

VOTO

Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e dos sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, tendo em vista a impugnação total de despesas decorrentes da inexecução do projeto "Exposição Rondônia para Brasileiros", realizado com recursos captados com fundamento na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), totalizando R\$ 550.000,00.

2. A Secex-SP promoveu a citação solidária da empresa e de seus sócios em face das irregularidades resumidas a seguir: a) não apresentação do Relatório de Execução Física, com a discriminação dos quantitativos relativos aos itens programados e executados, e acompanhado de registro fotográfico completo das apresentações e das medidas de acessibilidade e democratização do acesso; b) ausência de exemplares dos materiais de divulgação incluídos no Plano Básico de Divulgação aprovado (folders, banners e convites); c) ausência de comprovantes de inserções em mídias falada e impressa; d) ausência de cópias de "clippings" em sites que demonstrassem a realização dos eventos; e e) ausência de amostras de cartazes, "flyers" e painéis instalados ou distribuídos em universidades, clubes, shoppings, parques municipais e estações de trem, ônibus e metrô onde foi instalada a exposição.

3. Devidamente citados, os responsáveis deixaram de comparecer aos autos para a apresentação de alegações de defesa, caracterizando a revelia, podendo-se dar seguimento ao processo, de conformidade com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Assim, a Secex-SP propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito solidário dos responsáveis e a aplicação de multa.

5. Com razão a unidade instrutiva, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando, por conseguinte, desnecessária a adução de considerações adicionais.

6. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos pela Secex-SP, considerando-se as irregularidades apuradas, devendo ser imputado débito solidário aos responsáveis, pelo valor total captado mediante a Lei 8.313/1991, bem como também deve ser aplicada medida sancionadora, consubstanciada na multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Nestas circunstâncias, devidamente quantificado o dano ao Erário e delimitada a responsabilidade da empresa e de seus sócios quanto ao dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e não havendo como reconhecer a boa-fé, as contas devem ser julgadas irregulares.

8. Com efeito, de conformidade com a pacífica jurisprudência da Corte, os patrocínios recebidos com amparo na Lei de Incentivo à Cultura são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso, consoante o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 (Acórdãos 2076/2011-TCU-Plenário, 5097/2014-TCU-1ª Câmara, 4028/2010-TCU-2ª Câmara).

9. Por fim, deve ser autorizado, desde já, o parcelamento do débito imputado, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

10. Outrossim, como alvitado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.



Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator